

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar (PLP) em exame, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar Ribeiro, tem por objetivo estabelecer critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

O projeto garante aos paratletas de rendimento que participem de competições oficiais de alto rendimento o direito à aposentadoria especial, desde que comprovem mínimo de vinte anos de contribuição no exercício dessas atividades. Define-se paratleta de rendimento como aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico, sendo a comprovação do tempo de contribuição realizada por meio de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes ou entidades esportivas que atestem a prática regular da atividade. As despesas decorrentes da concessão do benefício correrão à conta do orçamento da Seguridade Social, e os efeitos financeiros da lei terão início a partir do exercício subsequente ao de sua promulgação.



Na Justificação do Autor, argumenta-se que os paratletas, ao superarem barreiras de acessibilidade e inclusão, submetem-se a elevado esforço físico, o que acarreta lesões, desgaste precoce e carreiras esportivas mais curtas. Além disso, enfrentam maiores riscos à saúde e dificuldades financeiras, em razão da menor visibilidade e acesso a patrocínios em comparação aos atletas sem deficiência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 9 de junho de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Dep. Sargento Portugal, pela aprovação deste, com Substitutivo e, em 8 de julho de 2025, foi aprovado o referido Parecer.

O Substitutivo da CPD ajusta a redação do texto original à Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 (que regula a aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social), bem como ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), incorporando os conceitos de avaliação biopsicossocial e a necessidade de comprovação de agravamento funcional decorrente da prática esportiva.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A iniciativa do projeto em exame é meritória ao reconhecer o papel do paratleta como agente de inclusão, superação e inspiração, e ao buscar assegurar-lhe um regime previdenciário compatível com as exigências físicas, funcionais e psicológicas da prática esportiva de alto rendimento.

Os paratletas enfrentam, em comparação com o atleta sem deficiência, maiores dificuldades para obter patrocínios, maiores riscos de lesão e desgaste e uma carreira também mais curta. As modalidades olímpicas têm maior apelo comercial, visibilidade midiática e infraestrutura de patrocínio do que as paralímpicas. Com isso, os paratletas acabam tendo menos oportunidades para atrair patrocínios, financiar suas atividades esportivas e também programar sua aposentadoria.

A aposentadoria especial proposta é uma iniciativa que beneficia o paratleta, mas também o esporte adaptado. Com esse benefício a atividade esportiva para as pessoas com deficiência torna-se mais atrativa e, por consequência, todo o ciclo produtivo.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) representa avanço importante ao harmonizar o texto com o ordenamento previdenciário e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. A introdução de idade mínima diferenciada (52 anos para mulheres e 55 para homens) e a exigência de avaliação biopsicossocial conferem maior segurança jurídica e compatibilidade com a Constituição Federal (art. 201, § 1º, inciso I) e com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Embora a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o art. 201, § 1º, da CF, já assegure critérios diferenciados de aposentadoria às pessoas com deficiência, o presente projeto busca conferir tratamento específico aos paratletas de rendimento, reconhecendo a natureza desgastante de sua atividade.

Todavia, o projeto ainda demanda reparos, uma vez que o texto aprovado pela CPD mantém termos que eram utilizados pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que foi revogada pela Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), ainda que essa revogação tenha sido objeto de veto presidencial e



este se encontra pendente de deliberação. É importante resgatar algumas referências esportivas do texto original, com tais reparos, que se referem:

- A definição de atleta profissional não se restringe mais ao detentor de contrato de trabalho profissional, que geralmente é o jogador de futebol, mas se expande para o conceito do praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração. Esse novo paradigma permite que o atleta sem contrato de trabalho, mas com patrocínio, por exemplo, seja considerado profissional. A definição do que é atleta profissional não está mais amarrada à forma de remuneração, mas ao exercício do esporte como sua principal fonte de renda.

- O conceito de esporte de rendimento como uma forma de manifestação esportiva evoluiu para o de excelência esportiva, que corresponde a um nível de prática esportiva que compreende, dentre outros serviços, o de alto rendimento esportivo, que, por sua vez, se refere ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais.

Feitas essas considerações, e com alguns ajustes de técnica legislativa, apresenta-se em anexo Subemenda Substitutiva, que mantém os direitos propostos, mas efetua as adaptações necessárias ao regramento da Lei Geral do Esporte.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 142, de 2024, e do Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos paratletas profissionais praticantes de modalidade esportiva em nível de alto rendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, dos paratletas profissionais praticantes de esporte de alto rendimento, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, o paratleta profissional que comprove agravamento funcional decorrente da prática de modalidade esportiva em nível de alto rendimento poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; e

III - 20 (vinte) anos de contribuição como paratleta praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento, para ambos os sexos.

§ 1º Considera-se paratleta profissional praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento aquele que cumpre o disposto no art. 72, parágrafo único, e no art. 6º, III, da Lei nº 14.597, de 14 de



junho de 2023, e que participe de competições oficiais nacionais ou internacionais promovidas por organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva do paratleta, reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico e do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

§ 2º O agravamento funcional como paratleta praticante de modalidade esportiva em nível de alto rendimento será comprovado na forma estabelecida em regulamento, observada a condição de pessoa como deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o instrumento de avaliação biopsicossocial previsto nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a avaliação da condição de deficiência de que trata o § 2º será realizada nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 3º A aposentadoria de que trata esta Lei Complementar observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

